

**ALTERAÇÕES NA PERÍCIA CONTÁBIL COM A PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº 13.105/15^{1*}**

**CHANGES IN THE PERIOD AGAINST THE PROMULGATION OF LAW
Nº 13.105/15**

Natasha da Conceição Pereira^{2**}
Eduardo Gomes Plastina (Orientador)^{3***}

RESUMO

A perícia contábil se detém de procedimentos técnicos e científicos que visam estabelecer a mais justa solução do litígio, através de laudo e parecer pericial contábil, conforme as normas jurídicas, profissionais e legislação específica vigente na área (NBC's e CPC). Assim, o objetivo deste estudo é descrever as alterações da perícia contábil a partir da promulgação da lei nº 13.105/15 do Código de Processo Civil, que rege as práticas de perícia contábil. Quanto aos procedimentos metodológicos, para alcançar o objetivo deste estudo é realizada uma pesquisa descritiva, através da análise documental das leis relacionadas à perícia contábil, CPC-1973 e NCPC-2015. Para a análise dos dados, foram relacionados os artigos e evidenciadas as principais alterações de seus conteúdos. Os resultados obtidos através da pesquisa demonstram que a nova lei trouxe relevantes modificações com ênfase aos princípios fundamentais, procurando adaptar-se a modernidade nos processos de perícia contábil como utilização de prova técnica simplificada em substituição do laudo pericial, criação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, entre outros. Deste modo, conclui-se que a tendência é cada vez mais a Justiça atualizar e tornar estas normas mais simplificadas para realizar um trabalho assertivo, com mais qualidade e agilidade.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Normas contábeis. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The accounting expertise is based on technical and scientific procedures aimed at establishing the fairest solution of the litigation, through an expert report and expert opinion, according to the legal, professional and specific legislation in force in the area (NBC's and CPC). Thus, the purpose of this study is to describe the changes in accounting expertise as of the enactment of Law 13.105 / 15 of the Code of Civil Procedure, which governs accounting practices. As for the methodological procedures, a descriptive research is carried out to achieve the objective of this study, through documentary analysis of the laws related to accounting expertise. For the analysis of the data, the articles were related and evidenced the main changes of their contents. The results obtained through the research demonstrate that the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no segundo semestre de 2018 ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS (natashazg16@gmail.com).

³ Doutor em Direito pela PUC SP. Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (plastina@sbsp.com.br).

new law brought relevant modifications with emphasis to the fundamental principles, trying to adapt the modernity in the processes of accounting expertise as use of simplified technical proof in substitution of the expert report, creation of the Electronic Cadastre of Experts and Technical or Scientific bodies, among others. Thus, it is concluded that the trend is increasingly to update Justice and make these rules more simplified to carry out assertive work, with more quality and agility.

Keywords: Accounting Skills. Accounting standards. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A perícia pode definir-se sendo uma tecnologia de exatidão obtida através de coleta de dados de diferentes aspectos, de modo a apresentar com veracidade prova de eventos que devem ser baseadas em informações totalmente confiáveis. Estas rotinas requerem conhecimento e habilidade de um profissional preparado, ética e técnica deste perito tem grande influência na execução do serviço prestado às organizações.

Conforme Sá (2005, p. 14), “Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer arbítrio, mediante questão proposta. Para conclusão desta opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma toda e qualquer procedimento necessário à opinião”. Portanto, perícia contábil é a versão dos fatos ocorridos e contestados pelas partes interessadas, investigados por perito especialista e através disto, fazendo servir como meio de prova para embasamento no tribunal, que se faz resultante de um determinado processo exposto através de laudo pericial.

As Normas Brasileiras de Contabilidade visam promover os princípios básicos e procedimentos indispensáveis nas avaliações do perito, geram padrões estabelecidos que devam ser seguidos para garantir a eficácia do trabalho deste profissional. Diante disto, estes preceitos dão diretriz em vários aspectos ao perito na elaboração do parecer final sobre o trabalho realizado. As mudanças na legislação foram sendo aperfeiçoadas ao longo do tempo, então fez-se necessário uma reformulação nessas normas. Através deste cenário, a presente pesquisa tem o intuito de responder a seguinte questão problema: *Quais as alterações da perícia contábil a partir da promulgação da lei nº 13.105/15?*

O estudo procura categorizar a atividade de perícia contábil, através de análise das inovações advindas com a sanção e publicação da Lei nº 13.105/15/15, ou seja, o novo Código de Processo Civil sobre os aspectos da perícia judicial. A pesquisa abrange as diferenças entre o CPC-1973 e NCPC-2015, demonstrando relevância para a população que faz parte desta realidade: os peritos contábeis. O objetivo geral do presente estudo é identificar as alterações da perícia contábil a partir da promulgação da lei nº 13.105/15. Os objetivos específicos são a apuração das leis que se fazem necessárias para um profissional desempenhar seu trabalho de forma eficaz (CPC-1973 e NCPC-2015), descrevendo e após analisando as relações entre as informações da lei antiga x nova, de modo que evidenciem as mudanças que foram realizadas e analisar quais foram os benefícios para a perícia em âmbito contábil.

Este estudo foi escolhido com intuito de demonstrar como a perícia contábil tem importância como procedimento para constatação dos fatos ou situações a que foi proposta e por se tratar de um tema que tem poucos estudos em relação às demais áreas que envolvem a contabilidade. A relevância desta presente pesquisa é o enfoque de que a perícia é uma área em constante evolução e que através das normas atualizadas podemos ter o trabalho do perito com excelência e credibilidade.

O presente artigo está estruturado em cinco seções, na primeira parte é apresentada a introdução; na sequência a fundamentação teórica para o embasamento do estudo, isto é, são conceituados principais assuntos ligados à perícia contábil. Na terceira seção apresentam-se os procedimentos metodológicos utilizados para a realização do presente estudo quanto à classificação da pesquisa, universo e processos de análise. Por fim, na quarta seção, é exposta à análise dos dados e as considerações finais sobre o tema de pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção serão abordados os conceitos básicos de perícia contábil, das leis e normas técnicas pertinentes ao trabalho de perito contábil, que se referem e estudos relacionados.

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

A interpretação que Basso (2011, p. 26) descreve é que contabilidade é um conjunto de conhecimentos, que através de leis específicas, princípios e método de evidenciação do perito, torna-se uma ciência que estuda, controla e observa o patrimônio das entidades nos seus aspectos quantitativos (monetário) e qualitativo (físico). Este acervo é fundamentado de normas, preceitos, regras e padrões gerais, que constitui na técnica de coletar, catalogar e registrar informações de suas variações e situações distintas, especialmente de natureza econômico-financeira.

Alberto (1996, p.17) define: “Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada”.

Conforme Hoog e Petrenco (2004):

Perícia Contábil é um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, para a qual se exige formação de nível superior e averigua questões judiciais e extrajudiciais e é utilizada como elemento de prova, ou reveladora da verdade em temas fisco-contábeis e tem por intuito a demonstração de um fato ou ato, a qual deve ser realizada com maior rigor possível e baseada na mais pura e seleta expressão da verdade.

A perícia contábil tem como objeto as situações ou fatos contábeis utilizados para que se possa ter veracidade no levantamento de provas. Objeto da perícia são a escrituração contábil, os documentos que lhe dão suporte e as demonstrações contábeis e financeiras dela resultantes, os cálculos trabalhistas e financeiros, a apuração de haveres e seus balanços. (ZANNA 2007, p.87).

A perícia tem como características gerais:

- a) Surgimento de conflito latente ou manifesto que se pretende esclarecer;
- b) Definindo provas e conferindo a veracidade dos fatos ou situação;
- c) Fundamentação dos termos técnicos, científicos, legais, psicológicos, sociais e profissionais;
- d) Materializar a instância decisória, transmitindo o parecer através de laudo técnico.

A perícia contábil é aliada à justiça, uma vez que possui duas carreiras distintas: Direito e Contabilidade; com diversos pontos em comum, embasando as decisões judiciais. (MELLO, 2012, p.2).

No Código de Processo Civil, o artigo 332 descreve o conceito da palavra prova: “Todos os meios legais, bem como os normalmente legítimos, ainda que não especificados

neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (BRASIL, 2015). Portanto, a prova pericial é de fato importante para averiguação dos fatos levantados no laudo pericial, que será elaborado pelo perito contábil baseado em normas pré-estabelecidas.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia é desenvolvida em três grandes esferas: a judicial, a extrajudicial e a arbitral.

- a) Perícia contábil judicial - Para Sá (2005, pg.63) “Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendas ou de pessoas.” Perícia realizada pelo Poder Judiciário, tem ligação com o Estado, procurando tornar nulo determinado litígio sem acordo entre as partes. Tem por objetivo fornecer provas avaliadas por um especialista técnico-científico ao Juiz.
- b) Perícia contábil extrajudicial - Exercida com situação pacífica entre as partes, quando não houve litígio e não se necessita de interferência do Estado para promover Justiça. Segundo Alberto (2000), esta qualidade de perícia subdivide-se, de acordo com as características que são designadas em comprobatórias, demonstrativas e discriminativas.
- c) Perícia contábil arbitral - Perícia que atua parcialmente como judicial e extrajudicial, instância decisória que é exercida por vontade das partes envolvidas. Alberto (2000) complementa que esta se subdivide em probante e decisória, em conformidade com o funcionamento do meio de prova do juízo arbitral.

2.3 PERITO CONTÁBIL

O perito contábil é um profissional contador nomeado pelo juiz, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e que tenha este registro regularizado conforme as diretrizes deste órgão. Ele realiza a atividade de perito contábil demonstrando profundo conhecimento técnico e experiência comprovada da matéria que será periciada.

Hoog (2004, p. 58) cita que o perito é o profissional de que se exigem elevados conhecimentos científicos e tecnológicos, direcionando os juízes nas questões de ciência e tecnologia. Logo, deve transparecer sabedoria de percepção pericial, condição primária para ser merecedor da honra de auxiliar no processo de justiça. Estes peritos serão auxiliares dos juízes, e através de seus trabalhos executados, como Moura (2010, p. 21) define. Estas atividades de verificação devem fornecer aos juízes, através de laudo pericial contábil, observações relatadas pelo perito e conclusões extraídas do posicionamento perante sua interpretação do caso. Complementando as demais ações do perito, este profissional controla, registra e informa fatos impactantes de ordem socioambiental resultantes de condutas praticadas pela organização no ambiente em que ela participa.

Estes profissionais, no âmbito de sua atividade, tem competência técnica para fundamentar as verificações e apontamentos que deverão ser feitos em relação aos fatos contábeis objetos da lide, sendo imparciais e cumprindo fielmente o Código de Ética Profissional (CRC/RS - Resolução CFC nº 803, 1996):

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da

especialização requerida;

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

A perícia é feita para sanar a necessidade de conhecimentos específicos sobre o objeto de prova e para maior esclarecimento das partes, como advogados e julgador. A atividade de perito é exclusiva do profissional contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que está em dia com suas obrigações, exercendo trabalho pericial de forma pessoal, sendo profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Para contribuir junto aos procuradores na análise e distinção dos dados contábeis, o perito-contador assistente é o profissional indicado (artigo 421, § 1º -I do BRASIL, 2015), conduzindo o oficial perito do juízo nas diligências e na avaliação dos documentos e informações que irão fornecer embasamento na lide pericial.

3 NORMAS E A PERÍCIA CONTÁBIL

As normas são definidas como comportamentos técnicos ou éticos que os indivíduos devem realizar, podendo ter caráter generalista ou específico na sociedade. Outra característica das normas é que são mutáveis e adaptáveis às realidades, em geral, variando sua aplicação de acordo com a realidade concreta que se atribui a elas. Considerando a característica mais latente da norma, de caráter obrigatório e coercitivo, correspondem em penalidades quanto ao descumprimento de sua aplicação, mas também existem normas que

não fazem parte deste atributo, então são definidas como recomendações, que são diretrizes que devem ser seguidas, mas sem sanção caso sejam descumpridas.

A normalização é um processo de formulação e aplicação de regras para a solução ou prevenção de problemas na sociedade, podendo haver cooperação ou não de todos os interessados, de uso voluntário. Norma é o documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece regras, diretrizes, características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto (ABNT, 2014).

Na contabilidade, o Conselho Federal desta ciência é quem regulamenta as normas a serem adotadas pelos profissionais da área, percebe-se a necessidade de explicar a sociedade a responsabilidade e o dever do exercício de seus serviços prestados serem exercidos com qualidade e com respeito à ética profissional.

As normas principais que regem a Perícia Contábil (CFC, 2012) são:

- a) NBC PP 01 - Norma que define critérios que pertencem à atuação do contador na condição de perito;
- b) NBC TP 01 – Norma define regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, segundo a realização de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação;
- c) Código de Processo Civil (Parte específica);
- d) Código Civil (Parte específica).

3.1 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI 13.105/2015

O Código de Processo civil do ano de 1939 já estabelecia algumas categorias de regras sobre perícia, mas somente com o Decreto Lei nº 9.295/46, foi criado o conselho Federal de Contabilidade e foi institucionalizada a Perícia Contábil no Brasil. Contudo, foi através do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/73, e com suas melhorias através das leis nº 5.925/73, 7.270/84 e 8.455/92, que as perícias judiciais adquiriram uma legislação ampla, clara e aplicável.

Após surgir diversas novas leis se fez necessária remodelação do Código Civil Brasileiro. Em 2015 foi promulgada pelo Congresso Nacional a Lei 13.105, que substituiu a Lei anterior nº 5.869, esta antiga que era simplificada e abrangida de maneira mais vasta em relação aos atos jurídicos.

Quadro 1 - Cronologia da perícia

Período	Principais Acontecimentos
No ano de 1850	<p>A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei número 556 de 25 de junho de 1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios.</p> <p>Regulamento número 737 de 25 de dezembro de 1850, sobre o funcionamento do perito. Em matéria contábil, é escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse da Carta de Habilitação.</p>

No ano de 1863	Pela primeira vez é utilizada a arbitragem na chamada ‘Questão Christie’, caso que envolvia a detenção de oficiais da marinha britânica por autoridades policiais brasileiras. A arbitragem, cujo laudo foi favorável ao Brasil, foi feita pelo Rei Leopoldo, da Bélgica.
No ano de 1911	O governo brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
No ano de 1916	Em 20 de setembro de 1916 é aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil.
No ano de 1917	Entra em vigor a Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil. Que tem entrado a profissão do contador e consequentemente, a perícia contábil.
No ano de 1939	Entra em vigor o Decreto Lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939. Definia a participação do perito nas ações judiciais, mais precisamente no campo do direito civil e comercial.
No ano de 1946	Entra em vigor o Decreto Lei número 9.295 de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do Contador e do Guarda-livros a legalização da perícia contábil.
No ano de 1973	Entra em vigor o Novo Código de Processo Civil, lei número 7.270 de 10 de dezembro de 1973. Estabeleceu-se que o perito necessitava de formação universitária.
No ano de 2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC nº 1.243/09, que aprova a NBC TP 01-Perícia Contábil e a Resolução CFC nº 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.
No ano de 2015	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções NBC TP 01 e NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil.
No ano de 2015	O Código de Processo Civil de 1973 é revogado e sanciona-se a Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, que vigorará a partir dos meados do mês de março de 2016. Apresenta como uma importante mudança diante de um cenário de profundas alterações socioculturais.
No ano de 2016	O Conselho Federal de Contabilidade aprova a Resolução nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) e dá

	outras providências. Dando ênfase à educação continuada e ao exame de suficiência.
--	--

Fonte: Adaptado de Aguiar e Souza (2013, p.13).

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa que realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos:

- a) Pela forma de abordagem do problema;
- b) De acordo com seus objetivos;
- c) Com base nos procedimentos técnicos utilizados.

De acordo com a forma de abordagem do problema, este estudo classifica-se como pesquisa qualitativa. A pesquisa é qualitativa por realizar vastas análises em relação ao assunto que está sendo estudado (RAUPP; BEUREN, 2008). Este estudo é qualitativo por verificar as mudanças na lida de perícia contábil com a promulgação da lei 13.105/15, que rege o novo Código de Processo Civil brasileiro, evidenciando estes novos procedimentos através de comparações: análise da lei anterior e da nova lei contábil.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa será classificada como descritiva, seu principal objetivo é descrever as características de um fenômeno ou população, fazendo uso de técnicas padronizadas. É característica desse tipo de pesquisa, descrever comportamentos ou aspectos de determinada população (GIL, 1999). Este estudo irá compilar os dados das leis de perícia contábil, embasando o que será diagnosticado através da pesquisa.

Segundo os procedimentos técnicos que serão utilizados, o trabalho se classifica como pesquisa documental. Esta pesquisa é documental por se basear em materiais sem tratamento analítico e se poderem organizar as informações dispersas (GIL, 1999). Ainda sobre a definição de pesquisa documental, Lakatos e Marconi (2008, p.176), “a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escrita ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois”. Os documentos utilizados na presente pesquisa foram os CPC-1973 e NCPC-2015.

5 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Na seguinte seção, serão apresentados os artigos que regem as práticas contábeis no novo CPC 2015 e análise das principais alterações de seus conteúdos (Lei 13.105/15).

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. (CPC, 2015, Seção II, Do Perito).

Faz referência ao art. 145 no CPC anterior. Segundo esta premissa, o juiz, a partir desta nova lei, poderá nomear quaisquer órgãos e/ou pessoas físicas que considere aptas para

transmitir conhecimento técnico e científico (universidades, empresas de capacitadas para exercer este trabalho). Devido a este novo regulamento, é criado o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), esteja incluso indicações de profissionais habilitados e de órgãos técnicos e científicos, que possam prestar auxílio à perícia que será realizada. Na lei anterior, de 1973, não existia esta possibilidade.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. (CPC, 2015, Seção II, Do Perito).

Nesta nova lei vigente, o prazo estipulado para apresentar escusa altera para quinze dias, estendendo o período anterior do art. 146 do antigo CPC.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuarem outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. (CPC, 2015, Seção II, Do Perito).

Aumenta o tempo de punição para os peritos que prestarem informações que não sejam genuínas (de dois até cinco anos de afastamento da prática de perícia) refere-se ao antigo art. 157, órgão de classe fica responsável de aplicar medidas que considerar corretivas.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

§ 2 De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for pouco complexo.

§ 3 A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4 Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

O Art. 464 faz referência ao antigo art. 420 e aponta uma novidade: considera permitida prova técnica simplificada em substituição do laudo pericial, sendo este devidamente apresentado por profissional especialista com formação acadêmica específica referente à área que deverá ser periciada.

Art. 465 O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1ª Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito se for o caso;
- II – indicar assistente técnico;
- III – apresentar quesitos.

2ª Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3ª As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4ª O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5ª Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6ª Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Conforme novo art. 465 triplica o tempo estipulado para arguir impedimento e suspeição deste perito, que passa a ser quinze dias, e o juiz deprecado, que é aquele pertencente a outra comarca, deve proceder nomeando o perito e a indicação dos assistentes técnicos.

Art. 466 O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1ª Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2ª O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

O art. 422 alterado para o art. 466 no Novo Código de Processo Civil, garante aos assistentes o livre acesso e acompanhamento a diligências e exames, devendo o perito o comunicar com antecedência de no mínimo cinco dias, prazo que antes não existia.

Art. 467 O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Este art. 467 não foi alterado, só foi ressalvado que deve ser observado o prazo do art. 465 para arguição.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

O Artigo 424 substituído pelo art. 468 no Novo Código de Processo Civil tem sua principal mudança na determinação do prazo de 15 dias para que o perito devolva de forma voluntária valores monetários que anteriormente foram pagos pelo trabalho no caso que não

cumprimento da atividade nos prazos estabelecidos pelo juiz. Quando não há devolução voluntária, a parte que efetuou o adiantamento poderá promover a execução para a restituição do numerário pago anteriormente.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

O art. 425 alterado para art. 469 no Novo Código de Processo Civil tem como sua principal mudança a possibilidade do perito responder aos quesitos suplementares previamente ou durante a audiência.

Art. 470 Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Não sofre alterações, referente ao art. 426.

Art. 471 As partes podem de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Artigo que não faz referência ao CPC antigo, uma inovação onde as partes envolvidas são as detentoras do regimento do processo, refere-se à perícia consensual, o que corresponde a comum escolha do perito entre as partes, e definir local e data para perícia, indicando seus assistentes técnicos.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Não sofre alterações, referente ao art. 427.

Art. 473 O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

O art. 429 foi substituído pelo art. 473 do Novo Código de Processo Civil. O texto inova ao indicar os requisitos que devem ser observados na elaboração do laudo e as vedações a serem observadas pelo perito na exposição de suas conclusões.

Art. 474 As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Não sofre alterações, referente ao art. 431-A.

Art. 475 Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Não sofre alterações, referente ao art. 431-B.

Art. 476 Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Não sofre alterações, referente ao art. 432.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Os assistentes ganham mais cinco dias, em total de quinze dias para apresentar os laudos.

Art. 478 Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência,

entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1ª Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2ª A prorrogação do prazo referido no § 1ª pode ser requerida motivadamente.

§ 3ª Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Conforme art. 478, em confronto com o art 434 do antigo CPC, é novidade a determinação de prioridade nos casos de processos que envolvam gratuidade.

Art. 479 O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Este art. 479 substitui o art. 436, onde remete vínculo com o art. 371 e pede posicionamento do juiz em relação à sentença que redigiu, explicando quais foram as suas percepções sobre o trabalho do perito.

Art. 480 O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1ª A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2ª A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3ª A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. (CPC, 2015, Seção X, Da Prova Pericial).

Faz referência aos art. 437, 438 e 439. Não há grande mudança, somente a retirada da palavra “livremente”, entendimento equivocado, o juiz age conforme as normas pertinentes a seu cargo e para exercer seu trabalho.

O novo Código de Processo Civil trouxe modificações necessárias e inovadoras para os processos, que dizem respeito de honorários propostos e a apresentação de prova técnica simplificada (que pode substituir a evidência pericial, quando a controvérsia não for dificultosa). Outros pontos de mudança é a perícia consensual e a nomeação de órgãos técnico-científicos, como exemplo as universidades e órgãos de classe. Através desta comparação de leis, é ressaltado que era necessária esta atualização a fim de acompanhar o avanço tecnológico dos tempos modernos.

5.1 ESTUDOS RELACIONADOS

Foram levantadas pesquisas anteriores sobre perícia contábil, visando que podem contribuir no esclarecimento de aspectos específicos no tocante da análise dos procedimentos de perícia deste novo código de processo civil.

Santin e Bleil (2008, p. 16-17) efetuaram pesquisa sobre a perícia contábil e sua importância sobre o olhar dos magistrados. Constatou que, através da análise dos resultados de seus estudos que a qualidade dos trabalhos realizados pelos peritos contadores é relativamente boa, mas precisam aperfeiçoar as técnicas para melhor ser exposto seu parecer

para o coletivo, considerando que estes laudos não são específicos somente para âmbito contábil.

Santos e Rausch (1996-2008) através do resultado deste estudo, conclui-se que por terem sido encontrados apenas 31 artigos no período analisado, supõe-se que este assunto, perícia contábil, é muito pouco explorado no meio acadêmico quanto no meio profissional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as principais áreas da contabilidade apresenta-se a perícia, que nos auxilia pelos meios de informações e dados que são levantados pelos profissionais e/ou órgãos habilitados. Estes peritos possuem vasto conhecimento técnico-teórico para suprir conhecimentos deficientes sobre o objeto de prova e esclarecimento do tema que está evidenciado.

Conforme estudos da lei 13.105/2015 pode-se concluir que ao longo do tempo as normas de perícia contábil seguem sendo aprimoradas, através de procedimentos atuais que acompanham sua evolução. Os impactos na atividade do perito contábil após a adoção dos novos procedimentos da lei nº 13.105/15 que foram identificados neste estudo foram:

- a) Prerrogativa de utilização de prova técnica simplificada em substituição do laudo pericial, concessão de nomeação de quaisquer órgãos e/ou pessoas físicas que considere aptas para transmitir conhecimento técnico e científico, criação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos;
- b) Poderão ser nomeados quaisquer órgãos e/ou pessoas físicas que considere aptas para transmitir conhecimento técnico e científico (universidades, empresas de capacitadas para exercer este trabalho). Devido a este novo regulamento, é criado o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), esteja incluso indicações de profissionais habilitados e de órgãos técnicos e científicos, que possam prestar auxílio à perícia que será realizada;
- c) Prazo estipulado para apresentar escusa altera para quinze dias;
- d) Aumenta o tempo de punição para os peritos que prestarem informações que não sejam genuínas (de dois até cinco anos de afastamento);
- e) Triplica o tempo estipulado para arguir impedimento e suspeição deste perito, que passa a serem quinze dias;
- f) Garante aos assistentes o livre acesso e acompanhamento a diligências e exames, devendo o perito o comunicar com antecedência de no mínimo cinco dias;
- g) Mudança na determinação do prazo de 15 dias para que o perito devolva de forma voluntária valores monetários que anteriormente foram pagos pelo trabalho no caso que não cumprimento da atividade nos prazos estabelecidos pelo juiz;
- h) Possibilidade de o perito responder aos quesitos suplementares previamente ou durante a audiência;
- i) Inovação onde as partes envolvidas são as detentoras do regimento do processo refere-se à perícia consensual, o que corresponde a comum escolha do perito entre as partes, e definir local e data para perícia, indicando seus assistentes técnicos;
- j) Indicar os requisitos que devem ser observados na elaboração do laudo e as vedações a serem observadas pelo perito na exposição de suas conclusões;
- k) Os assistentes ganham mais cinco dias, em total de quinze dias para apresentar os laudos;
- l) Determinação de prioridade nos casos de processos que envolvam gratuidade;
- m) Posicionamento do juiz em relação à sentença que redigiu, explicando quais foram as suas percepções sobre o trabalho do perito.

Pode-se concluir através da análise realizada dos itens relacionados acima, a tendência é cada vez mais a Justiça pretender atualizar e tornar estas normas mais simplificadas para realizar um trabalho sempre assertivo, com qualidade e agilidade. Esta atualização da lei contribuiu para que as gerações futuras sejam beneficiadas com uma perícia mais clara, ampla e de transparência.

Este estudo evidencia o CPC 2015 e a valorização em relação ao exercício da atividade do perito, exigindo maior conhecimento técnico-científico, fornecendo melhor visibilidade à área. A nova lei trouxe relevantes alterações com ênfase aos princípios fundamentais, procurando adaptar-se a modernidade do processo de perícia contábil na atualidade. Em relação às limitações desta pesquisa, destacam-se as dificuldades para se encontrar estudos relacionados ao tema, como dissertações e teses que mencionam NBC's referentes à perícia contábil. A literatura sobre perícia contábil ainda é bastante superficial no que tange a profundidade do assunto, pois, na maioria das vezes estão restringidas a sua história e conceituação. Sugerem-se pesquisas mais aprofundadas nesta área contábil que é extremamente importante para a realização dos trâmites da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Luis; SOUZA, Edmilson de. **Manual de procedimentos periciais**. Goiânia: Art 3, 2013.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 1996.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Definição de

Normalização. , [S.I.], 2014. Disponível em: <

<http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/o-que-e>> Acesso em: 02 nov. 2018

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>

Acesso em: 02 out. 2018

BASSO, Irani Paulo. Contabilidade Geral Básica. 4. ed. Ijuí: Unijuí, 2011

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. **Normas brasileiras de contabilidade**: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01. Brasília, 2012.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL – CRC/RS.

Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC. Porto Alegre, 1996. Disponível em:

<http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_etica09.PDF> Acesso em: 18 set. 2018

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova Pericial Contábil**: Aspectos práticos e fundamentais. Curitiba: Juruá, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, S. P. Entrevista concedida a Gilvânia Banker. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 2012.

MOURA, Ril. **Perícia Contábil: judicial e extrajudicial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2010.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008. p.76-97.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTIN, Luciane A. B.; BLEIL, Claudeir. A Perícia Contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. **Revista Administração e Contábeis do IDEAU**, [S.I.], v. 3, n. 7, p. 16-17, fev./jul. 2008. Disponível em: <https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/99_1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Ananias Francisco dos; RAUSCH, Rita Buzzi. Perícia contábil na Revista Brasileira de Contabilidade: uma análise bibliométrica do período de 1992 a 2008. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 16., 2009, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza, 2009. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/viewFile/1038/1038>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ZANNA, R. D. **Prática de perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.